



## COMPETÊNCIA JUDICIAL EM AÇÕES SOBRE PRODUTOS À BASE DE CANNABIS

Com base na **Nota Técnica Conjunta COSAU/Coordenação do Plantão Judiciário/CONUFAZ nº 01/2022 – Atualizada com Temas 1234 e 6 (2024)**, seguem os esclarecimentos técnicos sobre a matéria (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2024):

- A **maior parte dos produtos à base de canabidiol<sup>1</sup>** utilizados em demandas judiciais **não possui registro sanitário como medicamento**, sendo enquadrada como **produto derivado de Cannabis** com autorização sanitária excepcional, conforme disposto na **RDC nº 327/2019 da ANVISA** (ANVISA, 2019).
- Nos termos da Nota Técnica supracitada, **tais produtos não se submetem à incidência do Tema 500 do STF**, que se aplica exclusivamente a medicamentos sem registro sanitário.
- A orientação atual da Defensoria Pública é no sentido de que a análise do fornecimento desses produtos deve observar a **jurisprudência do STF no RE 1165959**, a qual **reconhece a legitimidade da atuação dos entes estaduais**, desde que cumpridos os seguintes critérios (STF, 2021):
  - O produto possui autorização sanitária da ANVISA para importação ou produção;
  - Há justificativa médica fundamentada sobre a imprescindibilidade clínica do tratamento;
  - Existe comprovação da hipossuficiência econômica do paciente.
- Considerando que os produtos à base de cannabis autorizados pela RDC nº 327/2019 não possuem registro sanitário como medicamento, mas sim autorização excepcional para fabricação ou importação, não se aplica o Tema 500 do STF a essas demandas. Nesses casos, a competência permanece na Justiça Estadual, sendo inadequado o declínio para a Justiça Federal.

Recomenda-se, portanto, que a Defensoria, ao se manifestar nos autos, esclareça que o produto requerido não é medicamento, mas sim produto com autorização sanitária específica, o que afasta a competência federal e mantém a demanda na esfera estadual.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**COSAU** DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Coordenação  
de Saúde

<sup>1</sup>Embora decisões judiciais, como no Recurso Extraordinário nº 1.165.959/SP, utilizem a expressão “produto de canabidiol”, a nomenclatura tecnicamente correta, conforme a RDC nº 327/2019 da ANVISA, é “produto de cannabis”. Essa categoria regulatória abrange formulações derivadas da planta *Cannabis sativa L.*, contendo canabinoides isolados ou em combinação, incluindo canabidiol (CBD), tetrahydrocannabinol (THC) e outros compostos ativos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Brasília: ANVISA, 2019. Disponível em: [https://pdf.datalegis.net/files/rq0r3jddio1ivo43olh4n94ncc\\_1752612243.pdf](https://pdf.datalegis.net/files/rq0r3jddio1ivo43olh4n94ncc_1752612243.pdf).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Nota Técnica Conjunta COSAU/Coordenação do Plantão Judiciário/CONUFAZ nº 01/2022 – Atualizada com Temas 1234 e 6. Rio de Janeiro: DPE-RJ, 2024. Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.165.959/SP Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757870908>.

Rio de Janeiro, 15/07/2025

Alessandra de Souza

CRF-RJ 11335

Mat. 999812351

[alessandra.souza@defensoria.rj.def.br](mailto:alessandra.souza@defensoria.rj.def.br)

